



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2025

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a modalidade culposa no crime de lavagem de dinheiro.

Autor: Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.847, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira, propõe alterar a Lei nº 9.613/1998, com o objetivo de introduzir a modalidade culposa no crime de lavagem de dinheiro.

A proposição cria o art. 1º-A, tipificando como crime a conduta de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de infração penal por negligência, imprudência ou imperícia, bem como a omissão culposa de deveres de controle por parte de agentes obrigados, quando tal conduta facilitar a prática de lavagem de capitais.

Prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa, com causas de aumento para agentes que detenham deveres especiais de cuidado, como administradores, auditores, contadores, advogados e agentes públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário e tramitando sob o regime ordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matérias relativas à política de segurança pública, ao enfrentamento da criminalidade, à prevenção e repressão ao crime organizado e à análise de instrumentos normativos voltados à proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse contexto, cabe a esta Comissão avaliar a adequação, a eficácia e a coerência das propostas legislativas com os objetivos de fortalecimento do sistema de segurança pública.

A proposição em análise, embora revestida de aparente preocupação com o fortalecimento dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, incorre em graves inconsistências jurídicas e dogmáticas que comprometem sua adequação ao sistema penal brasileiro.

De início, cumpre destacar que o crime de lavagem de dinheiro, tal como estruturado no ordenamento jurídico nacional e na prática internacional, possui natureza necessariamente dolosa, exigindo a presença de vontade consciente dirigida à ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens, direitos ou valores. Trata-se de delito de caráter finalístico, cuja essência reside precisamente na intenção de conferir aparência de licitude a ativos de origem criminosa. Para ilustrar, tem-se como exemplo clássico a conduta de indivíduo que, ciente da origem ilícita de valores provenientes do tráfico de drogas, estrutura operações financeiras simuladas, utiliza interpostas pessoas (“laranjas”) ou adquire bens em nome de terceiros com o objetivo deliberado de ocultar a origem dos recursos.

A introdução da modalidade culposa rompe com esse núcleo estruturante do tipo penal, ao admitir a responsabilização criminal em hipóteses nas quais inexistente vontade dirigida à prática do resultado. Na prática, isso permitiria enquadrar como lavagem de dinheiro situações como: (i) o gerente de instituição financeira que, por falha de análise, deixa de identificar operação atípica posteriormente vinculada a organização criminosa; (ii) o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

contador que, por imperícia, não percebe inconsistências em documentos contábeis utilizados para dar aparência lícita a recursos ilícitos; ou ainda (iii) o *compliance officer* que, por deficiência de controle interno, não detecta movimentações suspeitas que mais tarde se revelam parte de esquema de lavagem. Em todas essas hipóteses, não há intenção de ocultar valores ilícitos, mas sim eventual falha técnica ou operacional, o que evidencia a inadequação de sua equiparação ao crime de lavagem de dinheiro.

A comparação com crimes culposos tradicionais — como o homicídio culposo, apresentada pelo autor na justificativa do projeto — não se sustenta sob o ponto de vista dogmático. No homicídio culposo, pune-se a violação de um dever objetivo de cuidado que resulta em um evento naturalístico indesejado (a morte), sendo irrelevante qualquer finalidade específica do agente. Já no crime de lavagem de dinheiro, o núcleo da conduta está intrinsecamente vinculado a um agir finalístico: ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos ou valores.

Não se trata, portanto, de mero resultado decorrente de descuido, mas de uma conduta orientada a um propósito específico. Tanto é assim que, nos casos em que o agente deliberadamente evita tomar conhecimento da origem ilícita dos valores — hipótese conhecida na doutrina como Teoria da Cegueira Deliberada —, a jurisprudência não reconhece culpa, mas sim dolo eventual ou direto, justamente porque há uma escolha consciente de permanecer em estado de ignorância para viabilizar a prática criminosa.

Em outras palavras, mesmo quando o conhecimento não é explícito, o sistema penal resolve a questão dentro da esfera do dolo, e não da culpa. Isso evidencia que não há espaço lógico-normativo para a modalidade culposa na lavagem de dinheiro: ou há intenção (ainda que indireta), ou há atipicidade penal, sendo inadequada a criação de uma terceira via baseada em mera negligência.

Não se ignora que condutas negligentes, imprudentes ou imperitas possam, em determinadas circunstâncias, facilitar a ocultação de ativos ilícitos. Contudo, tais situações já se encontram adequadamente disciplinadas no âmbito administrativo e regulatório, especialmente no próprio sistema instituído pela Lei nº 9.613/1998, que prevê deveres de diligência, comunicação e controle, bem como sanções específicas para o seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

descumprimento. Exemplo disso é a aplicação de multas e sanções administrativas a instituições financeiras que deixem de reportar operações suspeitas ao COAF, ou a responsabilização de empresas por falhas em seus programas de compliance, medidas estas que já produzem efeitos concretos sem necessidade de criminalização.

A transposição dessas hipóteses para o campo penal revela-se incompatível com o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve atuar apenas como *ultima ratio*, reservando-se para a tutela de bens jurídicos em situações de efetiva necessidade e gravidade. Transformar falhas operacionais em crime significa, na prática, equiparar o erro técnico à atuação deliberada de uma organização criminosa que desenvolve esquemas complexos de lavagem, o que representa evidente desproporcionalidade.

Ademais, o tipo penal proposto apresenta elevado grau de indeterminação, ao empregar expressões como “deixar de adotar os controles e a diligência devida” e “grave violação de deveres específicos de controle interno”. Tais conceitos dependem, em grande medida, de regulamentações infralegais e de avaliações casuísticas, o que compromete a observância do princípio da taxatividade penal, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Na prática, o que seria considerado “diligência devida” poderia variar entre instituições, setores e interpretações regulatórias, abrindo margem para responsabilizações penais baseadas em padrões subjetivos e instáveis.

Como consequência, abre-se espaço para a criminalização de condutas que, até então, eram tratadas como irregularidades administrativas. Imagine-se, por exemplo, uma instituição financeira que, apesar de possuir sistema de monitoramento, não identifica uma operação fracionada realizada por organização criminosa altamente sofisticada; ou um pequeno escritório de contabilidade que, mesmo adotando procedimentos regulares, é induzido a erro por documentação falsificada. Em ambos os casos, a falha, embora relevante sob o ponto de vista regulatório, não pode ser equiparada à prática dolosa de lavagem de dinheiro.

Outro ponto sensível reside na responsabilização agravada de profissionais como advogados, contadores e auditores, especialmente diante da previsão constante do inciso II do §2º do art. 1º-A proposto, que alcança **“auditor independente, contador, advogado ou**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

outro profissional legalmente obrigado a comunicar operações suspeitas". No caso da advocacia, em particular, a proposta pode colidir com garantias estruturantes da profissão, como o sigilo profissional e a independência técnica.

Cumprе destacar que a hipótese aqui considerada não se refere à atuação na advocacia criminal propriamente dita, mas sim à atividade rotineira de assessoria jurídica empresarial, como estruturação de operações societárias, elaboração de contratos, reorganizações empresariais ou planejamento negocial. Tome-se como exemplo o advogado que assessora operação empresarial posteriormente investigada, sem qualquer conhecimento da origem ilícita dos recursos envolvidos.

Nesse contexto, surge uma questão central: de que forma se materializaria, na prática, a exigência de identificar e comunicar "operações suspeitas", considerando que tal conceito é, por natureza, dinâmico, indeterminado e dependente de parâmetros regulatórios e contextuais que variam no tempo e entre setores? A capacidade de detecção do que pode ser considerado suspeito não é objetiva nem uniforme, estando sujeita a juízos técnicos variáveis, muitas vezes definidos a posteriori pelas autoridades de controle.

A ampliação da responsabilidade penal, nesses termos, transfere ao profissional um ônus interpretativo excessivo, expondo-o ao risco de responsabilização criminal por não antecipar, com precisão absoluta, situações cuja caracterização como suspeitas é, em grande medida, volátil e contingente, o que compromete a segurança jurídica e pode gerar efeito inibidor indevido sobre o exercício legítimo da atividade profissional.

Sob a perspectiva da política criminal, a medida também se mostra inadequada. Não há demonstração empírica de que a criminalização culposa contribua de forma efetiva para o enfrentamento da lavagem de dinheiro ou para o combate ao crime organizado. Ao contrário, a proposta tende a deslocar o foco repressivo para agentes periféricos do sistema, sem impacto real sobre as estruturas criminosas que efetivamente operam a lavagem de capitais.

Convenhamos: não é pela via da criminalização de falhas de compliance que se enfrenta organizações criminosas altamente estruturadas. Essas organizações não dependem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

de negligência alheia para operar — elas estruturam deliberadamente esquemas de ocultação, utilizam empresas de fachada, contas no exterior e redes complexas de interposição de pessoas. Punir o gerente que não detectou a operação ou o contador que foi induzido a erro não atinge o núcleo da atividade criminosa, apenas desloca o foco repressivo para quem não atua com dolo.

Por fim, não se identifica qualquer ganho concreto, mensurável ou eficaz para a segurança pública ou para o combate ao crime organizado. A proposta, em vez de fortalecer o sistema, tende a gerar distorções, insegurança jurídica e sobrecarga do aparato penal, sem retorno efetivo em termos de prevenção ou repressão qualificada.

Diante desse cenário, conclui-se que o projeto, embora bem-intencionado, revela-se tecnicamente inadequado, juridicamente inconsistente e ineficaz sob a ótica da política criminal, não devendo prosperar. O aprimoramento dos instrumentos de combate à criminalidade exige medidas juridicamente sólidas e efetivamente direcionadas às estruturas delitivas, sob pena de se produzirem distorções que, em vez de fortalecer, acabam por comprometer a eficiência do sistema de repressão ao crime organizado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.847, de 2025.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

